

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

O poder outorgado ao administrador público não deve ser usado em seu próprio benefício, nem para favorecer ou prejudicar outras pessoas, mas em proveito dos administrados indistintamente. (NIESS, Pedro Henrique Távora. Direitos políticos – Elegibilidade, Inelegibilidade e ações eleitorais. Bauru, SP: Edipro, 2000, página 198.)

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO

SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, pessoa jurídica de direito privado titular do CNPJ nº 14.619.757/0001-72, com sede na Rua Caracas, 377, Apto. 1704, Gleba Palhano, Londrina – Paraná, CEP 86.050-070, fone 43 99995-7225, neste ato representado na forma de seu estatuto, vem por seu procurador ao final subscrito, com endereço constante no timbre desta, telefone/fax 43 3323 0377, onde recebem intimações, notificações e correspondências, em conjunto com a

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, pessoa jurídica de direito privado titular do CNPJ nº 07.936.251/0001-21, com sede na Rua Marcilio Dias 340, Jd. Nova Londres, Londrina – Paraná, CEP 86.015-620, fone 43 99926-2020, neste ato representado na forma de seu estatuto,

DIRETORIO MUNICIPAL DE LONDRINA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, pessoa jurídica de direito privado titular do CNPJ nº 04.383.103/0001-39, com sede na Rua Senador Souza Naves, 2831, Jd. Londrilar, Londrina – Paraná, CEP 86.015-430, neste ato representado na

forma de seu estatuto, com o devido respeito e acato a presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Orgânica do Município, nos artigos. 28 e ss. do Código de Ética e Decoro Parlamentar e em conjunto com o art. 10 da Lei Federal 8.422/92; bem como no Regimento Interno desta Egrégia Casa, _____ apresentar

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em desfavor do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, Exmo. Sr. **MARCELO BELINATI MARTINS**, com endereço para comunicações na Rua. Takabumi Murata, 555, Condomínio Village Premium, Gleba Palhano, Londrina - PR, 86055-580, consoante as razões a seguir apresentadas.

I. PREÂMBULO:

Na tarde da segunda-feira, dia 14 de agosto de 2017, o Exmo. Sr. Marcelo Belinati Martins encaminhou cinco projetos de lei à Câmara Municipal de Londrina. Dentre eles, o projeto referente à revisão da Planta Genérica de Valores (PGV), para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Segundo divulgou, o fez no interesse de dirimir a defasagem existente e corrigir as distorções relacionadas à cobrança do imposto, para restabelecer a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimentos em serviços públicos essenciais à população.

Alegou que o IPTU praticado no ano de 2017, além de estar defasado, não condizia com a realidade de mercado, uma vez que grande parte dos imóveis eram tributados com valores muito abaixo do seu valor verdadeiro, ocasionando uma situação de injustiça fiscal. Em suas próprias palavras:

“Há a necessidade de fazer as correções na Planta, pois é uma questão de justiça fiscal e não podemos mais deixar para depois esse importante debate com a comunidade. **Existem hoje imóveis de luxo com alto padrão pagando menos IPTU do que casas em bairros populares, o que não está correto.**”

Estamos enviando os projetos de lei à Câmara para, acima de tudo, preparar a base que fará com que Londrina volte a crescer e tenha efetivamente um ciclo de desenvolvimento que não era visto há anos”¹

Além de supostamente fazer corrigir tais injustiças, o projeto de lei também previu o reajuste da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar em 40%, serviço que passou de R\$ 1,11 por dia de coleta para R\$ 1,44. Também foi majorado o número de semanas por ano utilizado no cálculo, que passou de 48 para 52. Na nova norma ainda foi retirado o redutor que limitava a taxa da coleta de lixo em no máximo 20% do valor do IPTU.

Após a tramitação do projeto legislativo, eivada de irregularidades já questionadas junto ao Poder Judiciário², o substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 191/2017 foi aprovado por 14 votos favoráveis, em regime de urgência, tendo suas votações realizadas nos dias 26 e 28 de setembro de 2017.

Votado o projeto, o Exmo. Sr. Prefeito sancionou sem ressalvas e fez publicar a Lei Municipal 12.575/17, em 03/10/2017, no Diário Oficial do Município de Londrina.

Com tal atuação, o Exmo. Sr. Marcelo Belinati aprovou a Planta de Valores de terrenos e preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial

¹ Prefeito encaminha projeto de lei à Câmara corrigindo a Planta de Valores. Disponível em http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27064%3Aprefeito-encaminha-projeto-de-lei-a-camara-corrigindo-a-planta-de-valores&catid=108%3Adestaques&Itemid=1078. Acesso em 17/02/2018. **Destaquei.**

² PSD entra com mandado de segurança para revogar lei que mudou PGV. Disponível em <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/psd-entra-com-mandado-de-seguranca-para-revogar-lei-que-mudou-pgv-1000321.html>. Acesso em 17/02/2018

Urbano - IPTU, além de revogar parcialmente a Lei 7.303/97 – Código Tributário Municipal.

A ausência de publicidade e transparência durante a apresentação do projeto de lei pelo executivo contribuiu para o sancionamento do projeto sem a disponibilização ao contribuinte de uma planta de valores de fácil leitura, ou mesmo de um simulador que pudesse identificar os ilícitos que agora passam a ser narrados.

II. EXPOSIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS

A. FATO 01 – DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DO CONDOMÍNIO VILLAGE PREMIUM

Posteriormente à aprovação da nova Planta de Valores para o Município de Londrina, sob o argumento de aplicação de justiça fiscal na cobrança do tributo, descobriu-se que o Exmo. Sr. Marcelo Belinati, **em benefício próprio**, deixou de aplicar justa correção sobre seu imóvel.

Sobre tal fato, argumentou o Ilmo. Sr. Promotor de Justiça Renato de Lima Castro:

"Há um benefício direto ao chefe do Executivo que foi o próprio autor do projeto de lei. É fato evidente que se pretendia era promover uma justiça social e tributária com a correção da planta de valores. É evidente que há desigualdade e que ele tinha o pleno conhecimento do valor que ele pagava que era evidentemente menor que o valor venal das residências do Village Premium"³

Se tem notícia ainda de que o imóvel onde se localiza o condomínio foi avaliado pelo valor de R\$ 500,00 por metro quadrado, que

³ MP investiga IPTU de condomínio de Belinati. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/mp-investiga-iptu-de-condominio-de-belinati-999749.html>. Acesso em: 15/02/2018.

foi reduzido para R\$ 200,00, segundo consta no Anexo II do Projeto de Lei; e posteriormente cobrado pelo valor de R\$ 175,58 reais.

Não se localiza qual o motivo justo para a redução dos valores, que somente para o ano de 2018 causou prejuízo ao erário de ao menos R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O lançamento do tributo foi realizado pela quantia de R\$ 88.000,00, quando deveria ser de ao menos R\$ 200.000,00.

O Ilmo. Sr. Promotor também se posicionou sobre os valores sonegados:

"Se essa situação for confirmada é fato que é algo bastante incompatível com os princípios da administração pública". Ainda segundo Castro a diferença do valor cobrado no condomínio e do que deveria ser cobrado acarreta "prejuízo significativo ao erário"⁴.

Também considerou que esta casa, diante das irregularidades levadas a público e pelo favorecimento ilícito do chefe do Poder Executivo, tem o dever de ação, que no momento consiste na aceitação e processamento da presente denúncia.

B. FATO 02 – DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR DO
CONDOMÍNIO VILLAGE PREMIUM

Ainda é de ciência que o Exmo. Sr. Marcelo Belinati não só deixou de corrigir integralmente os valores que ele próprio seria devedor pelo lançamento do IPTU, mas que também **se omitiu diante do não pagamento de suas taxas pela coleta de lixo**, taxa a qual a população que reside em "casas populares" tem recolhido a duras penas.

⁴ Idem

Como já afirmado, Exmo. Sr. Marcelo Belinati encaminhou projeto de lei que impunha majoração de 40% do valor da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, majorou a base de cálculo e ainda retirou o redutor da taxa, que favorecia a população de baixa renda.

O fato é constatado pelo extrato de lançamento divulgado pela imprensa:

Proprietário/Compromissário		Detalhes do Lançamento	
Proprietário/Compromissário: AD IMOVEIS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/S LTDA		Natureza PREDIAL	Estrutura CONCRETO
Inscrição: 06020053101650001		Revestimento interno MASSA FINA/CORRIDA	Ocupação RESIDENCIAL
Endereço do imóvel: RUA TAKABUMI MURATA, 555 - LOTE 166/167/178/179		Vedação TIJOLO	Pintura interna PLASTICA/PVA
Bairro: GLEBA FAZENDA PALHANO		Tipo de construção CASA	Cobertura TELHA
		Instalação sanitária MAIS DE DUAS INTERNAS	Piscina ATE 50m2
		Revestimento externo CERAMICA/PEDRA	Piso TACO/CERAMICA
		Estado de conservação OTIMO	Pintura externa PLASTICA/PVA
		Fator depreciação 8	Área do terreno 24640,3
		Área de cálculo 24640,3	Fração ideal do terreno 24640,3
		Valor do M2 do terreno R\$ 175,58	Área total construída 9917,81
		Área da unidade 9917,81	Valor do M2 da construção R\$ 1.056,05
Resumo			
Valor do Imóvel	R\$ 14.800.038,25		
Alíquota	0,60		
IPTU	R\$ 88.710,23		
Coleta de Lixo	R\$ 0,00		
Desconto	R\$ 0,00		
TOTAL	R\$ 88.710,23		

C. FATO 03 – DO PROJETO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA GRANDES ÁREAS E LOTEADORAS

Por fim, o Exmo. Sr. Marcelo Belinati fez encaminhar projeto de lei isentando de Imposto Predial e Territorial Urbano os terrenos recém-loteados por dois anos após o registro do imóvel. Trata-se do Projeto de Lei nº 290/2017, no qual propôs ainda que após 24 meses a alíquota do tributo caísse pela metade, retornando ao valor normal somente no quarto ano.

Também haveria alíquota diferenciada para imóveis acima de 10 mil metros quadrados não edificados. Na redação da lei, aprovada em setembro, esses proprietários teriam que pagar alíquota de 3% sobre

o valor venal do imóvel, já o novo texto, de autoria do Executivo, quer baixar para 1,5% a alíquota do imposto para grandes terrenos.

Após a polêmica a respeito do IPTU, evidenciou-se o fato de que o primo do atual chefe do executivo, **sócio da loteadora** responsável pelo Condomínio Village Premium, é titular de 653 imóveis cadastrados na Fazenda⁵ e **diretamente interessado** no projeto de lei apresentado para votação.

Somente o primo do chefe do executivo municipal, Dante Bellinati Guazzi, é sócio de empresas que representam um capital social somado de R\$ 140.031.436,00 (cento e quarenta milhões trinta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais), conforme de demonstra:

Empresa	Capital Social
LPCOM - LONDRINA PROPRIEDADES COMERCIAIS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.	R\$ 128.548.315,00
D. R. P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	R\$ 70.000,00
ADEC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	R\$ 3.245.596,00
NORTPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE	R\$ 4.166.667,00
PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA	R\$ 4.000.858,00
	R\$ 140.031.436,00

Ao justificar a proposta, o Exmo. Sr. Marcelo Belinati argumentou que com os descontos e isenções no tributo, o empreendedor (loteador) teria maior disponibilidade de caixa para investimentos em infraestrutura, obrigação que é inerente ao próprio investimento, conforme a Lei de Parcelamento do Solo, artigos 61 e ss.⁶

Ao encaminhar o projeto de lei em benefício de seletor grupo, no qual se inclui seu familiar, em detrimento dos demais cidadãos,

⁵ 'Erros de digitação' provocaram distorções no IPTU, diz Belinati. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/erros-de-digitacao-provocaram-distorcoes-no-iptu-diz-belinati-999999.html>. Acesso em 20/02/2018.

⁶ Lei 11.672, de 24 de Julho de 2012 - Art. 61. São responsabilidades do empreendedor a execução e o custeio das obras de: [...]

que arcam integralmente com seus impostos, o chefe do executivo incorre em grave irregularidade.

No intuito de angariar apoio para o Projeto de Lei nº 290/2017, nominou o projeto de "IPTU Social". Não se livrou da crítica dos vereadores desta casa:

"O prefeito disse que a mudança na PGV era para corrigir essas distorções, para fazer justiça social, e agora apresenta esse projeto isentando esses terrenos, com total falta de isonomia, é isso que está acontecendo aqui", avaliou Cardoso. Para Barros, o projeto dá tratamento desigual aos contribuintes. "Quem comprou terreno há algum tempo e está fazendo economia para poder construir não terá o benefício da isenção, já o novo lote terá", indagou.⁷

O fato do projeto de lei proposto pelo Exmo. Sr. Marcelo Belinati não ter sido aprovado, não lhe isenta de responsabilidade sobre o ato, o qual defendeu exaustivamente:

FOLHA Política

DEZ. 21, 2017

Prefeito minimiza derrota em isenção a novos loteamentos

QR Code

Enviar por Email

Compartilhar

Twitter

LinkedIn

A+ Fonte A-

Comunicar erro

O PL (projeto de lei) 290/2017, defendido exaustivamente pelo Executivo nas duas últimas semanas, foi aprovado em segunda discussão nessa quarta-feira (20) pela Câmara de Municipal de Londrina. Porém, na primeira discussão, a matéria recebeu um destaque do vereador Felipe Prochet (PSD) e o parágrafo que tratava da isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) por dois anos para novos loteamentos em Londrina foi rejeitado em plenário com 11 votos contrários à tramitação da matéria.

⁷ Projeto 'blinda' grandes terrenos vazios e novos loteamentos em Londrina. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/projeto-blinda-grandes-terrenos-vazios-e-novos-loteamentos-em-londrina-995516.html>. Acesso em 19/02/2018.

III. DO DIREITO

A. DA ESPECIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES COMETIDAS.

Na condição de Prefeito, o Exmo. Sr. Marcelo Belinati detém uma série de atividades privativas, listadas no art. 49 da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras previstas nesta Lei:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

[...]

III – exercer, com a assistência técnica dos seus auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal;

[...]

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos e cancelá-las quando impostas irregularmente;

[...]

XXIII – determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo;

XXIV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela lei pertinente ou em convênio;

No exercício de tais atividades, o administrador público é vinculado à uma série de princípios e obrigações legais, que buscam garantir a lisura da administração dos recursos públicos.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O mesmo dispositivo constitucional impõe que os atos de improbidade que atentarem àqueles princípios importarão na perda da função pública:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Resta caracterizado que os fatos aqui narrados depõem contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

Ofende a legalidade o Chefe do Poder Executivo que se escusar do pagamento de seus tributos por meio das prerrogativas de seu cargo.

Fere o princípio da impessoalidade aquele que apresenta projetos de lei de cunho pessoal, de modo a favorecer restrito grupo, no qual se inclui familiar titular de empresa de relevante capital social.

Ofende o princípio da moralidade aquele que se isentar de tributação, junto de seu familiar, às custas dos demais contribuintes que têm o imposto majorado.

Viola o princípio da publicidade ao não dar a devida divulgação aos impactos do projeto de lei que fez encaminhar, o que permitiu ocultar a existência de distorções hoje percebidas pela população.

Também pratica infração contra o Código de Ética e Decoro Parlamentar, que especifica:

Art. 24. A perda de mandato de Prefeito, nos termos estabelecidos no artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Londrina, dar-se-á:

I – por infração político-administrativa definida no artigo 53 da Lei Orgânica do Município, ou seja, por:

[...]

g) praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

[...]

j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Conforme citado, o art. 49 da Lei Orgânica do Município dispõe sobre os atos de competência do prefeito, dentre os quais se encontram a obrigação de superintender a arrecadação dos tributos, aplicar multas e fixar as tarifas dos serviços públicos.

Tais atividades foram praticadas contra expressa disposição de lei, vindo a ferir princípios constitucionais e normas legais que regem a execução dos serviços públicos.

Na medida em que deixa de corretamente atualizar o valor venal do próprio imóvel e de recolher taxas pela coleta de lixo, comete também infração contra o art. 10, incisos VII e X da Lei Federal nº 8.429/92, que dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Não é crível que o chefe do executivo desconhecesse a situação de irregularidade de seu próprio imóvel, como também é inaceitável a justificativa de que, como o seu, outros condomínios se encontram em situação de irregularidade. Os vícios existentes em outros imóveis não abonam àqueles existentes no imóvel habitado pelo Exmo. Sr. Marcelo Belinati.

O atual prefeito nunca poderia alegar desconhecimento da sua falta, vez que reside no imóvel irregular e deveria recolher seus tributos anualmente. Optou, no entanto, por beneficiar-se da sua omissão e ainda por encaminhar e sancionar projeto de lei dotado de irregularidade.

Como chefe do poder executivo, competiria a este, de imediato, ordenar a regularização de seu imóvel de maneira a servir de exemplo e nunca tomar atitude somente após a exploração do tema pela imprensa.

É inegável que omitiu-se na defesa dos interesses do município quando deixou de lançar e de recolher os tributos devidos em razão de sua propriedade e de sua família.

Igualmente, dispõe a Lei Orgânica do Município ser de competência privativa do Exmo. Sr. Marcelo Belinati fixar a tarifa de coleta de lixo, a qual foi majorada para o restante da população enquanto este deixava de realizar o recolhimento.

Indica-se que tal atuação ainda é incompatível com a dignidade e o decoro exigidos para o cargo.

Tal fato é corroborado pelo próprio Exmo. Sr. Prefeito, ao, reconhecendo a prática de ilícito, procurar o Ministério Público Estadual e propor Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

B. DAS PROVAS

Diante de todos os fatos acima narrados, compete indicar as provas que sustentam o recebimento da denúncia.

Inicialmente, é de se apontar o fato inquestionável de que o projeto de lei que reformula a planta de valores em benefício do Exmo. Sr. Marcelo Belinati é de sua própria autoria, em exercício irregular das atribuições de prefeito. É o encaminhamento:



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº191/2017
OFÍCIO Nº 858/2017-GAB., DE 14 DE AGOSTO DE 2017

SÚMULA: Aprova a Planta de Valores de terrenos e preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

Londrina, 14 de agosto de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Mediante pesquisa, foi possível identificar que a inscrição do imóvel localizado na Rua Takabumi Murata, nº 555, onde reside o Exmo. Sr. Prefeito, é a de número 06020053101650001, conforme o extrato:

PEREIRA & BONDARENKO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Proprietário/Comprmissário	Detalhes do Lançamento	
Proprietário/Comprmissário: AD IMOVEIS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/S LTDA	Natureza PREDIAL	Estrutura CONCRETO
Inscrição: 06020053101650001	Revestimento interno MASSA FINA/CORRIDA	Ocupação RESIDENCIAL
Endereço do imóvel: RUA TAKABUMI MURATA, 555 - LOTE 166/167/178/179	Vedação TIJOLO	Pintura interna PLASTICA/PVA
Bairro: GLEBA FAZENDA PALHANO	Tipo de construção CASA	Cobertura TELHA
	Instalação sanitária MAIS DE DUAS INTERNAS	Piscina ATE 50m2
	Revestimento externo CERAMICA/PEDRA	Piso TACO/CERAMICA
	Estado de conservação OTIMO	Pintura externa PLASTICA/PVA
	Fator depreciação	Área do terreno
		8 24640,3
	Área de cálculo	Fração ideal do terreno
	24640,3	24640,3
	Valor do M2 do terreno	Área total construída
	R\$ 175,58	9917,81

Mediante consulta ao número da inscrição, localizou-se o valor da avaliação do metro quadrado do imóvel no anexo 2 do Projeto de Lei encaminhado pelo executivo:

..100,00	060200522	GLEBA FAZ PALHANO	450,00	060200841
..100,00	060200523	GLEBA FAZ PALHANO	450,00	060200842
..800,00	060200524	GLEBA FAZ PALHANO	450,00	060200851
..100,00	060200531	GLEBA FAZ PALHANO	200,00	060200852
..200,00	060200532	GLEBA FAZ PALHANO	450,00	060200853

8

Ocorre que o valor apontado para o imóvel representa descabido benefício ao titular do imóvel. É de se equiparar à imóveis de zonas carentes como os localizados no Jardim Vista Bela, por exemplo, que apresentam média de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), conforme demonstra o levantamento de todo o bairro, que segue:

8 Projeto de Lei 191/2017, Anexo II.
http://www2.cml.pr.gov.br/leis/2017/web/LE125752017_Anexo.pdf. Acesso em
 19/02/2018

PEREIRA & BONDARENKO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inscrição	Bairro	Valor	Inscrição	Bairro	Valor	Inscrição	Bairro	Valor
50306331	RES VISTA BELA	R\$ 280,00	50306553	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306561	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306332	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306554	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306562	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306333	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306452	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306563	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306341	RES VISTA BELA	R\$ 280,00	50306453	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306571	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306342	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306461	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306572	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306343	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306462	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306573	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306344	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306463	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306581	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306351	RES VISTA BELA	R\$ 280,00	50306464	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306582	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306352	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306471	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306583	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306353	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306472	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306584	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306354	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306473	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306591	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306361	RES VISTA BELA	R\$ 280,00	50306474	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306592	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306362	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306475	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306593	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306363	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306476	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306594	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306371	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306481	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306601	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306372	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306482	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306602	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306373	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306483	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306603	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306374	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306484	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306604	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306381	RES VISTA BELA	R\$ 210,90	50306491	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306611	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306382	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306492	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306612	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306383	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306493	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306613	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306384	RES VISTA BELA	R\$ 216,00	50306494	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306614	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306391	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306501	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306621	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306392	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306502	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306622	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306393	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306503	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306623	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306394	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306504	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306624	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306401	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306511	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306625	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306402	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306512	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306631	RES VISTA BELA	R\$ 150,00
50306403	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306513	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306632	RES VISTA BELA	R\$ 150,00
50306411	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306514	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306633	RES VISTA BELA	R\$ 150,00
50306412	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306521	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306634	RES VISTA BELA	R\$ 150,00
50306413	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306522	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306641	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306421	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306523	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306642	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306422	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306524	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306643	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306423	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306531	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306644	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306424	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306532	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306651	RES VISTA BELA	R\$ 150,00
50306431	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306533	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306652	RES VISTA BELA	R\$ 150,00
50306432	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306534	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306661	RES VISTA BELA	R\$ 280,00
50306433	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306541	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306671	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306434	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306542	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306672	RES VISTA BELA	R\$ 190,00
50306441	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306543	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306681	RES VISTA BELA	R\$ 5,00
50306442	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306544	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306682	RES VISTA BELA	R\$ 5,00
50306443	RES VISTA BELA	R\$ 210,00	50306551	RES VISTA BELA	R\$ 190,00		Lançamentos:	130
50306451	RES VISTA BELA	R\$ 190,00	50306552	RES VISTA BELA	R\$ 190,00		Média:	R\$ 194,82

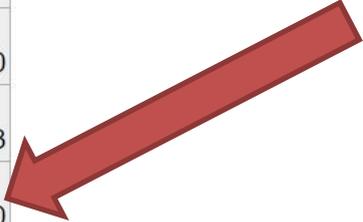
Também faz prova contra o Exmo. Sr. Prefeito a proposta de majoração da taxa de coleta de lixo, alterada na forma do que segue:

Art. 11 A taxa de Coleta de Lixo, constante do Anexo XVI da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.672, de 22 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:
“

TIPO UTILIZADO	VALOR EM REAIS
1 – Domiciliar e comercial	R\$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos) por unidade de serviço prestado, considerando-se para o cálculo anual o número de serviços por semana (frequência), totalizando no máximo, 52 semanas ao ano.

Conforme se provou, o Exmo. Sr. Prefeito não vinha recolhendo a taxa de seu próprio condomínio:

Resumo	
Valor do Imóvel	R\$ 14.800.038,25
Alíquota	0,60
IPTU	R\$ 88.710,23
Coleta de Lixo	R\$ 0,00
Desconto	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 88.710,23



Não se pode negar a existência de outros documentos além dos indicados e acostados a esta denúncia, tais como as provas levantadas pelo Ministério Público, que seriam suficientes à propositura de ação por crime de responsabilidade, conforme bem como outras a serem levantadas na instauração da Comissão Processante.

Ciente da existência de prova complementar robusta e hábil a instauração de procedimento penal, compete à esta casa requerer cópia dos autos de inquérito, em cumprimento ao seu dever de fiscalização.

Sem prejuízo, é de se identificar a suficiência das entrevistas e declarações emanadas pelo Exmo. Sr. Marcelo Belinati, em especial as anexas, para que seja recebida a presente denúncia, para que ao final seja reconhecida sua procedência por esta Casa.

IV. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requerem que a presente Denúncia seja recebida e processada nos termos do que estabelecem a Constituição Federal e o Regimento Interno dessa Casa, para os fins de reconhecer a prática, pelo Prefeito Municipal, das infrações político-administrativas descritas no art. 24, incisos I, alíneas "g", "h", e "j" do Código de Ética e Decoro Parlamentar, considerando os três fatos à ele imputados, para que ao final lhe seja aplicada a sanção de cassação do mandato.

Apresenta o rol de provas, anexo, e requer a expedição solicitação de cópias e documentos ao Ilmo. Sr. Promotor Promotor Renato de Lima Castro, para que esta casa possa exercer regularmente seu dever de fiscalização, em medida de justiça e no cumprimento de suas atribuições, como bem ressaltou.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Londrina, 20 de fevereiro de 2017.

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO

SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD

CNPJ nº 14.619.757/0001-72

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO

SOCIAL CRISTÃO – PSC

CNPJ nº 07.936.251/0001-21

**DIRETORIO MUNICIPAL DE LONDRINA
DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS**

CNPJ nº 04.383.103/0001-39